

A responsabilidade do Brasil pela patrimonialização dos territórios ancestrais do povo indígena Laklãnõ

*Jefferson Virgílio*¹

Universidade Federal de Santa Catarina

Resumo: O artigo busca discutir sobre a urgência de assumirmos a responsabilidade do Estado nacional brasileiro sobre a patrimonialização de terras indígenas no país. Essa responsabilização estatal além de provocar a necessidade de indenizações pecuniárias por toda a sorte de violências que foram e são provocadas ao longo dos últimos séculos contra os povos indígenas nacionais deve ser acompanhada de movimentos que garantam a preservação e o respeito para estes espaços, a proteção e a ocupação física dos indígenas nestas terras e a garantia da participação dos povos indígenas no resguardo destes territórios se, como e enquanto eles desejarem.

Palavras-chave: Laklãnõ; patrimonialização de terras indígenas; responsabilidade do Estado.

¹ Doutorando em Direito Ecológico e Direitos Humanos na Universidade Federal de Santa Catarina. Antropólogo no Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade Federal de Santa Catarina.

Brazil's responsibility for the peritonealisation of the ancestral territories of the Laklãõ indigenous people

Abstract: The paper seeks to discuss the urgency of assuming the responsibility of the Brazilian national State for the peritonealisation of indigenous lands in the country. This state responsibility, in addition to causing the need for monetary compensation for all sorts of violence that has been and is caused over the last centuries against national indigenous peoples, must be accompanied by movements that guarantee the preservation and respect for these spaces, the protection and the physical occupation by indigenous people in these lands and the guarantee of the participation of indigenous peoples in the protection of these territories if, as and for as long as they wish.

Keywords: Laklãõ; peritonealisation of indigenous lands; State responsibility.

La responsabilidad de Brasil por la patrimonialización de los territorios ancestrales del pueblo indígena Laklãõ

Resumen: El artículo busca discutir la urgencia de asumir la responsabilidad del Estado nacional brasileño por la patrimonialización de las tierras indígenas en el país. Esta responsabilidad estatal, además de generar la necesidad de compensaciones monetarias por todo tipo de violencia que ha sido y es causada a lo largo de los últimos siglos contra los pueblos indígenas nacionales, debe ir acompañada de movimientos que garanticen la preservación y el respeto de estos espacios, la ocupación, protección física de los pueblos indígenas en estas tierras y la garantía de la participación de los pueblos indígenas en la protección de estos territorios si, como y durante el tiempo que lo deseen.

Palabras clave: Laklãõ; patrimonialización de tierras indígenas; responsabilidad del Estado.

Os processos que removem os ancestrais do povo Laklãnõ de seus espaços tradicionais de ocupação e de circulação ocorrem por séculos antes da promulgação da última constituição, sendo movimentos violentos, com forte apoio do corpos militares estatais e anteriormente inclusive com uso de grupos mercenários pagos pelo Estado nacional (SANTOS, 1973), sendo portanto impensável acreditar na possibilidade de retorno aos territórios ancestrais imediatamente após a publicação da última constituição ou mesmo considerando o final da tutela que ela propôs (VIRGÍLIO, 2022).

Para além de problemas de permanências de continuidade no espaço interrompida ao longo do tempo por processos de remoções forçadas provocados por terceiros, há ainda distinções graves entre a área projetada para ser demarcada com aquela que de fato é demarcada, mas além disso, há grandes lacunas de compatibilidade entre os territórios que são ocupados na atualidade em comparação com as terras ancestrais desta população.

Este item visa contrapor as discrepâncias entre os espaços territoriais, pois mesmo existindo vasta quantidade de materiais que identificam e caracterizam os territórios de usos tradicional e ancestral de populações Laklãnõ pela longa faixa territorial que cruza toda a parte alta da Serra Geral do Mar, passando pelos três estados da região sul (BOITEUX, 1912; SANTOS, 1973; LAVINA, 1994; BAULER, 2015), a demarcação territorial que o Estado brasileiro encaminha se limita para uma área que oscila entre os 14 e os 42 mil hectares, sendo esta a única T. I. (Terra Indígena) demarcada para este povo em todo o Brasil².

Além disso, a área demarcada está integralmente localizada apenas no território do atual estado de Santa Catarina, especificamente na região do Vale do Itajaí (SANTOS, 1973; MÜLLER, 1985; ALMEIDA, 2015; GAKRAN, 2015; MACHADO, 2016; NAMEM, 2020), com uma altitude média muito inferior àquela das terras tradicionalmente ocupadas, além de apresentar clima, fauna, flora, relevo e hidrografia completamente distintos desta (VIRGÍLIO, 2025). As capacidades de reproduções cultural e biológica deste povo indígena acaba sendo comprometida logo à partida após os contatos que são realizados e os deslocamentos populacionais que são assim provocados.

A terra demarcada não está incluída na Serra Geral do Mar. Esta situação promove situações curiosas como um povo indígena que reside como população ribeirinha, e em um caso sem precedentes, onde o rio cruza toda a área demarcada por dezenas de quilômetros, não ser possível identificar qualquer uso tradicional de alimentação obtida do rio (peixes, plantas, moluscos), não há prática de atividades ou conhecimentos sobre atividade física dentro da água (natação, mergulho, banhos), não há equipamentos ou instrumentos (remos, canoas, arpões, pranchas, pontes, redes, varas de pesca ou armadilhas aquáticas) que indiquem qualquer relação mínima com a convivência contínua com a água do rio antes do

² A T. I. Rio dos Pardos, localizada na cidade de Porto União, em Santa Catarina, possui uma população reduzida Laklãnõ e se encontra na situação de terra homologada (mapa disponível em CONCEIÇÃO, 2020: 20). Há ainda reocupações ocorrendo em regiões do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina pelos Laklãnõ.

contato (PAULA, 1924; MUSSOLINI, 1980; MIATELLO, 1964; LAVINA, 1994; HOERHANN, 2005; PATTE, 2020; VIRGÍLIO, 2025).

Por outro lado, a alimentação da população é completamente baseada e restrita para fauna e mel que são inexistentes na região (abelhas, aves, pequenos e grandes mamíferos adaptados aos clima e vegetação que são disponíveis apenas em áreas montanhosas, rochosas e frias), há demanda de utilização de minerais que são indisponíveis na área demarcada (com foco no *basalto ferruginoso*, conhecido como *pedra-ferro* ou *pericó*), além do consumo e da sacralidade de espécies de flora que são raras na área demarcada, notadamente a *Araucaria angustifolia* (NOELLI, 1996).

Segundo Silvio Coelho dos Santos (1973), os Laklãnõ se alimentam tradicionalmente com três itens: Carne de fauna específica. Pinhões de araucárias. E mel. A fauna é distinta. Os pinhões são escassos. O mel além de ser cada vez mais raro, é ainda necessário pra produzir uma bebida (*mõg pe*) que demanda minério pedra-ferro e xaxim (*Dicksonia sellowiana*), ambos inexistentes na T. I. Laklãnõ. Após o contato, além de açúcar e melado que substituem o mel, é introduzido ainda o milho e outras plantas que demandam produção agrícola. Situação completamente incompatível com uma população adaptada para percorrer grandes distâncias nas montanhas atrás de carne de caça, mel e pinhões.

O conjunto de mudanças na dieta além de tornar o povo sedentário abruptamente, provoca enfermidades e revela inaptidão dos indígenas para a agricultura e pesca, gerando dependências e submissões para a tutela estatal, então realizada por militares e religiosos.

Outras práticas culturais como o uso das habitações tradicionais do povo Laklãnõ (casas subterrâneas e abrigos sob rocha) que são características de espaços com elevada altitude, e que em conjunto com outros elementos da cultura material, como as mantas feitas de urtiga-brava (*Ureca baccifera*), que visam proteger do frio, acabam se tornando inviáveis e, portanto, são abandonadas ao longo do tempo. O labrete labial também é abandonado. E posteriormente até a língua é atingida.

Não se deve considerar que se trate de utilização da terra. O modo de vida Laklãnõ ultrapassa tanto a questão de uso da terra como o objetivo de produção de bens. É a terra quem faz uso do povo Laklãnõ, e é ela que depende deles para se reproduzir e sobreviver.

Afinal, são estes indígenas os responsáveis por expandir as araucárias e xaxins pela região sul, e pela criação e manutenção da Floresta Ombrófila Mista (VIRGÍLIO, 2025). Há uma relação de simbiose e dependência entre os Laklãnõ e a natureza presente e que vive na Serra Geral do Mar.

A relação entre indígenas e a terra é relembrada por Roberto Cardoso de Oliveira:

A terra para o índio é sagrada, na acepção literal do termo: é nela que enterram os seus mortos, pois foi dela que nasceram como povo. Estão, se assim posso dizer, umbilicalmente ligados a ela. Não é uma terra exclusivamente destinada à produção de bens; ela é destinada para a reprodução da tribo. Seu uso econômico é secundário, ainda que não seja destituído de valor. Mas é um valor cuja lógica se encontra numa economia de subsistência, e não numa economia de acumulação corrente na sociedade nacional, em seus setores majoritários, não-camponeses. (OLIVEIRA, 1988: 94)

A criação de parques estaduais, nacionais e mesmo áreas de proteção permanente não vai além de uma solução temporária, precária, utilitarista e vulnerável para qualquer mudança política que ocorra. Além de rapidamente se voltarem para interesses nefastos da sociedade envolvente, nas lógicas de *green techs*, de

pegadas ecológicas e de carbono.

Vai além e permite a terceirização da responsabilidade pelo meio ambiente para iniciativas privadas, que além de fazer uso da torta exploração sustentável de recursos vegetais, troca mata nativa original - por vezes de exemplares com séculos de vida - por espécies invasoras - como os eucaliptos (*Eucalyptus spp.*) e o pinheiro americano (*Pinus elliottii*) - e complementado com brotos estéreis de mudas enxertadas, destruindo o espaço para permitir a construção de espaços voltados para o turismo verde. São duas faces do mais rudimentar capitalismo ecologicamente (in)correto.

Enquanto a gerência destes parques permanecer nas mãos da (i)lógica, dos (des)interesses e da bur(r)ocracia da sociedade envolvente não se deve esperar remédios para as patologias que o sistema carrega e que contamina tudo o que consegue tocar.

Medidas que restringem e penalizam danos às águas, matas, solo, ares e animais oscilam entre números de lei pra inglês ver, pois não são respeitadas, e pior, orientadas por lógicas de até quanto se pode destruir sem se incomodar com órgãos estrangeiros.

Outra questão sobre a gestão por empresas e OSCIPs de parques naturais em oposição com uma gestão indígena reside nos efeitos que a exclusividade e o monopólio das explorações produzem dentro e no entorno dos parques quando em comparação com o uso coletivo e distribuído dos espaços, onde não se trabalha com métricas de produção e muito menos orientadas pela noção de até onde nós podemos destruir e explorar³.

Mas os povos indígenas são capazes de viver em harmonia com estes espaços, distantes de dinâmicas alienígenas face à natureza. A existência de ilhas de reservas naturais, muito bem localizadas, entre imensos campos de pastagem e com cidades em plena atividade serve apenas aos interesses travestidos de ecológicos do turismo e da compensação de carbono (ZAD, 2021).

Posteriormente as ilhas de reservas naturais acabam sendo vistas como prestadoras de serviços ambientais, merecendo pagamento do Estado com subsídios e isenções fiscais, e até a negociação de créditos de carbono com outros países. Assim, milhares de araucárias sobreviventes no sul do Brasil podem até compensar emissões de carbono de usinas de carvão na Alemanha⁴.

Infelizmente a natureza não trabalha com planilhas de Excel e as compensações que são assim desenhadas não passam de manipulações estatísticas e contábeis⁵.

Sobre a aplicação da tese do marco temporal

A tese do marco temporal é um absurdo jurídico que sugere que para uma área ser considerada indígena a população deve residir e ocupar integralmente

³ OSCIPs são “organizações da sociedade civil de interesse público”. Empresas criadas exclusivamente para contratação pelo Estado para atender uma demanda que este não possui interesse em gerenciar (oficialmente alardeada como economicamente onerosa). Na prática são pequenos grupos ideológicos de alto calibre financeiro e político que são contratados por valores superfaturados para explorar de maneira exclusiva (monopólio ou em limitados cartéis) determinada área de assistência social. Recentemente as OSCIPs passam a ultrapassar os limites da assistência social (saúde e educação) para ocupar espaços maiores, como agências reguladoras de diversas áreas, gerência de patrimônios culturais e ambientais, e até áreas como segurança, transporte, relações públicas e inclusive auditoria. É uma invenção neoliberal que mistura elementos das ONGs (Organizações Não Governamentais) e das fundações. Se assume (VIRGÍLIO, 2024) que é mera questão de tempo até ela ser totalmente apropriada e ressignificada - como outras “armas dos brancos” - pelos povos indígenas.

⁴ Ver Sanquetta (2009) e Breitenstein *et alii* (2022) sobre as possibilidades deste tipo de dinâmica ocorrer.

⁵ Sobre os óbvios problemas de quantificar limites de dano, ver os comentários de Granjo (2004) sobre os pressupostos e as consequências do uso de um modelo técnico-científico de análise de risco.

toda a área no exato dia cinco de outubro de 1988 (VIRGÍLIO, 2022). A constituição federal em seu artigo 231 (BRASIL, 1988), no entanto, garante aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Todas as constituições anteriores também possuem dispositivos muito similares de garantia sobre as terras (BRASIL, 1934: art. 139; BRASIL, 1937: art. 154; BRASIL, 1946: art. 216; BRASIL, 1967: art. 186).

Considerando o disposto no artigo 231 de nossa constituição, e a discussão sobre o marco temporal que ocorre entre os poderes legislativo e judiciário (uma vez que o (in)executivo nacional continua se omitindo de atuar sobre a questão), é sintomática a dupla negligência se desenvolvendo na justiça brasileira, com já declarada repercussão geral para todos os povos indígenas do Brasil.

Para o caso do povo Laklãnõ, a negligência se caracteriza por, em um primeiro momento, que persiste durante toda a demarcação do território para a população Laklãnõ, ter sido removida a principal área da Serra Geral do Mar da possibilidade de ocupação territorial, mesmo sendo conhecida toda a ocupação histórica por longos séculos (a arqueologia remete para dois milênios de ocupação) por esta população e seus ancestrais.

Em um segundo período, a barbaridade assume nova configuração com a hipótese de reduzir o já pequeno espaço demarcado para um espaço menor, pois a área demarcada para os indígenas em 1914 é sistematicamente usurpada, invadida, explorada e destruída pela população não-indígena que se apropria de terras da União que o indígena tem uso e posse permanentes. A área demarcada pelo Estado, de pouco mais de 42 mil hectares, está reduzida após invasões para cerca de 37 mil hectares e ao término da ditadura militar, era apenas 14 mil hectares. Ou seja, dois terços da área reservada é assaltada por não-indígenas⁶.

As famílias não-indígenas possuem as economias doméstica e regional baseadas em agriculturas de subsistências rudimentares e na produção de monoculturas específicas, sendo predominantes os trabalhos nos plantios de fumo entre os mais pobres e a produção em pequena escala de eucaliptos entre as famílias mais ricas.

As plantações de fumo são localizadas ao redor da área indígena, e os agrotóxicos utilizados no tabaco atingem o único rio que abastece todas as aldeias da comunidade.

As plantações de eucalipto são localizadas nas partes altas e próximo de nascentes, pois esta espécie cresce mais rápido ao absorver águas subterrâneas, tendo como consequência o extermínio das nascentes em graus cada vez maiores (CUZUGNI, 2020).

Em um movimento simultâneo, na segunda metade do século XX, os indígenas são proibidos de utilizar as terras férteis do território demarcado, pois milhares de hectares são submersos para construir a maior barragem de contenção de água do país enquanto dezenas de milhares de hectares das áreas usurpadas ao redor são convertidas em pastos e em problemáticas e exóticas plantações de monoculturas de fumo e de eucalipto⁷. Do total idealizado de 42 mil hectares cem anos atrás, sobrou pouco mais de 25% deste território na atualidade (PATTÉ, 2015; VIRGÍLIO, 2022).

Paralelo as negligências, se destaca que deslocamentos forçados, em espaços físicos com tamanhos reduzidos para a dimensão da população aldeada, em locais

⁶ Os 23 mil hectares entre os 14 e os 37 mil remetem para terras da União que são invadidas por famílias de agricultores e por duas unidades de conservação, a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Serra da Abelha e a Reserva Biológica (REBIO) Estadual do Sassafrás.

⁷ Em uma carta (PRIPRÁ *et alia*, 2004) para o ministro da justiça em 2002 a comunidade informa que são dois mil hectares de terras férteis que se tornam indisponíveis com o início da construção da barragem.

sem condições adequadas para reprodução e sobrevivência cultural (e mesmo biológica) viola os dois artigos da constituição (BRASIL, 1988, art. 231 e art. 232) dedicados aos indígenas, além de ignorar uma série de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário há décadas, como a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ou a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD) da ONU (ILO, 1989; UN, 1992), além de dispositivos prévios, que em conjunto com inúmeros aspetos do texto da constituição que juristas costumam orgulhosamente enaltecer oralmente em cortejos como direitos fundamentais e sustentar como cláusulas pétreas da constituição federal⁸.

Os indígenas que habitam as partes altas da serra até o século XIX, quando foram expulsos por não-indígenas, e que durante todo o século seguinte são impedidos de retornar as suas terras, pela aplicação por décadas do instituto da tutela, obviamente não podem estar presentes no dia 5 de outubro de 1988 em (todas as) suas terras ancestrais.

O STF (Supremo Tribunal Federal) discute então a possibilidade de reduzir novamente este território. E com a repercussão geral podendo alcançar outras 800 terras indígenas em todo o país (VIRGÍLIO, 2022), afetando mais de 300 povos indígenas e com capacidade de atingir uma série de outras populações, como quilombolas, quebradeiras de coco, caiçaras e comunidades tradicionais ribeirinhas, pescadores, ciganas e até extrativistas de pequeno porte⁹.

A situação fica mais absurda quando se identifica que quem abre o processo judicial contra o povo Laklãnõ é a Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA, atual Instituto do Meio Ambiente - IMA), um órgão de proteção ao meio ambiente, alegando que os indígenas invadiram área de preservação ambiental para derrubada de madeira¹⁰. Após ser identificado por peritos que a área reclamada é dentro da T. I., durante o recurso o argumento passa a ser que “os índios não residem na região, deixam apenas a floresta lá crescer, não estavam lá em 1988, data da promulgação de nossa constituição, logo, não possuem direito a estas terras”¹¹.

Este recurso chama a atenção de latifundiários, que não poupam investimentos para custear advogados sofisticados que sustentam pareceres favoráveis para a tese do marco temporal na figura de *amicus curiae*, pois identificam a repercussão geral e os impactos que dali sairiam, para terras nos estados do Mato Grosso do Sul e Mato Grosso, e na região norte do país (com foco em terras dentro da Amazônia Legal), onde a pecuária e a monocultura da soja ocupam campos maiores do que grandes países europeus.

No norte do país e em outras regiões há expectativa de que a perda de acesso a partes de territórios indígenas permita legalizar extrações que ocorrem ilegalmente de minérios, como o caso com o ouro (e a madeira) nas terras dos Yanomami (numa área maior que Portugal, por exemplo).

⁸ Outros dispositivos internacionais violentados pelo Brasil são da Organização das Nações Unidas (UN, 1948, 2007 & 2010) e da Organização dos Estados Americanos (OAS, 2016).

⁹ Apenas quilombolas são mais de 1800 terras sem regularização. Joca *et alia* (2021: 9) destacam como povos e populações tradicionais brasileiras: “quilombolas, ciganos, extrativistas, ribeirinhos, pantaneiros, caiçaras, comunidades de fundo e fecho de pasto, faxinalenses, quebradeiras de coco babuçu, apanhadoras de flores, pescadores artesanais, entre outros grupos”. Consultar ainda Brasil (2007 & 2016a).

¹⁰ Outro exemplo, por uma bióloga do IBAMA, surge em Zecenarro (2004), quando a autora naturaliza a invasão de posseiros não-indígenas na ARIE Serra da Abelha, mas questiona as permanências indígenas lá.

¹¹ Inicialmente se tenta discutir onde termina espacialmente a Terra Indígena Laklãnõ e onde começa a Reserva de Sassafrás. A reserva, no entanto, possui larga área dentro da Terra Indígena, e o corte de árvores por indígenas (para levantamento de acampamentos de caça) é previsto e permitido pela legislação nacional (BRASIL, 2006, artigos 9º e 23). É neste ponto que a discussão sobre um marco territorial se transforma numa recuperação da discussão sobre a suposta necessidade de definir o dito marco temporal e sua validade.

Três casos práticos que colidem frontalmente com o grosso da proposta te-cida na tese do marco temporal e que atualmente se encontra em votação no STF:

I) *Indígenas isolados* possuem áreas demarcadas em territórios superiores ao necessário para se reproduzirem, pois, há uma área de segurança ao redor para evitar a entrada de madeireiros, garimpeiros, missionários, antropólogos e outros vetores de pragas biológicas. Há casos em que as áreas alcançam milhões de hec-tares, virtualmente impossível para uma população de poucas dezenas de pessoas ocuparem integralmente.

II) *Povos nômades e seminômades* circulam entre áreas espacialmente loca-lizadas até à exaustão de recursos e apenas retornam para cada um dos locais após duas, três ou quatro décadas quando a fauna e a flora se reestabelecem na-turalmente. A maior parte da área necessária obviamente não está sendo ocupada em qualquer marco temporal.

III) *Povos expropriados de seus territórios e impedidos de retornar*, como o caso dos Laklãnõ, que não estão nos arredores de toda a sua área tradicional por diferentes razões. Há povos indígenas que são deslocados contra a vontade para diferentes unidades da federação, por transporte aéreo militar, durante a dita-dura e sob o instituto da tutela¹².

Nos três conjuntos de casos fica visível que é inaceitável supor que a tese do marco temporal, tal qual se encontra ou se propõe, é uma solução razoável, plena ou pacífica para “resolver” a questão que envolve a demarcação de territórios in-dígenas no Brasil.

Quando muito, esta ginástica jurídica se limita ao direito e a justiça em con-tenção. É outra face do enaltecido desenvolvimento sustentável com suas *green techs*, pegadas ecológicas e de carbono, e outras soluções estapafúrdias do todo que compõem uma verdadeira guerra controlada ou pior, uma guerra sustentável (ZAD, 2021). Por mais que se vangloriam de resolver a questão, ela não se en-cerra(rá) assim.

Assim, se procura evidenciar que os desajustes e as incoerências que a dis-cussão, e não apenas a decisão que dela se derivar, são à partida, impróprios e insuficientes, com óbvia tendência ao equívoco, ao não considerar aspetos histó-ricos básicos sobre as constituições de áreas das terras indígenas por todo o ter-ritório do país (e daquelas não-demarcadas, mas apenas homologadas, declara-das ou ocupadas), e também sobre o problema de relacionar ocupações tradicio-nais com localizações geográficas de povos indígenas na data específica e arbitrá-ria de 5 de outubro de 1988 – ou a data que for.

A carta de Lausanne e os sítios arqueológicos

A Carta de Lausanne (ICOMOS, 1990) sugere logo em seu artigo 1º que o pa-trimônio arqueológico remete para tudo aquilo que se entende por patrimônio material e que inclua vestígios de quaisquer sociedades humanas, independentemente das suas condições, local ou antiguidade.

Em seu artigo 2º surge a proposta das reservas arqueológicas, e da necessi-dade de suas proteção e preservação. Destaca ainda que para o caso de envolver uma população autóctone ela deve participar de todas as etapas de preservação. Esta situação, no entanto, nunca aconteceu com o povo Laklãnõ. Há algumas ten-tativas tímidas do que se entende por arqueologia colaborativa, que quando

¹² Por exemplo os indígenas Panará do norte do Mato Grosso que são transportados durante a ditadura para o território do Xingu. Após vinte anos são transportados novamente para um terceiro território.

muito se limita em convencer e cooptar indígenas ou até em propor coautoria¹³.

No artigo 3º diz ser responsabilidade do poder público garantir os financiamentos necessários e as estruturas para a preservação de espaços que incluam registros materiais. Além disso, afirma que a legislação deve impedir a destruição destes patrimônios. É neste artigo que surgem as necessidades de estudos de impactos prévios a qualquer obra de desenvolvimento¹⁴. O artigo 4º destaca necessidades da criação, ampliação e manutenção de inventários, enquanto o artigo 5º explora as possibilidades de intervenções para pesquisas arqueológicas. E enumera os limites que estas intervenções devem respeitar.

O contexto de contato e de construção de grandes obras nas terras do povo Laklãnõ incluem a construção de uma barragem de contenção de água, a passagem de quarenta quilômetros de estradas, o alagamento de milhares de hectares de terra, e vários cemitérios e benfeitorias indígenas que desapareceram. Apenas na área demarcada. Fora dela são construídas desde estradas de passagem para ligar colônias até igrejas. Em nenhum destes processos os indígenas foram consultados¹⁵. Um inventário nunca foi proposto.

O artigo 6º defende a preservação *in situ* do material, ao invés de o deslocar para museus, universidades, coleções particulares e laboratórios. E reforça o ponto do artigo 2º sobre a participação em todas as etapas das populações atingidas. Se quisermos, de fato, falar sobre uma arqueologia colaborativa, o primeiro ponto será informar prévia e explicitamente quais registros materiais foram saqueados, quantos são, onde estão, e quando vão retornar para o povo Laklãnõ. Há peças dentro e fora do país¹⁶. Jaider Esbell recorda que a devolutiva é urgente para todos que são saqueados pela Europa:

A hoje conhecida e decadente Europa deve a todos os cantos do mundo uma resposta prática aos seus saques. Exigimos uma devolutiva de nossos valores, isso que para eles são acervos etnográficos que constam em seus museus como peças exóticas. É apenas uma das medidas que exigimos de uma série de reparos históricos que precisam ser feitos. (ESBELL, 2020: 41)

O artigo 7º explora a apresentação e a exposição do patrimônio para o público externo, e o artigo 8º a necessidade de participação de técnicos habilitados. O destaque é para a necessidade destes profissionais estudarem a história dos povos indígenas. O artigo 9º da carta lembra que isso não pode ser realizado de costas à comunidade internacional.

O resumo da carta é devido, pois se compreende que pode e deve ser considerada - como já faz o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) - nos processos de preservação de patrimônio cultural indígena. O que propomos é o salto para o próximo estágio, tornando os sítios responsabilidade

¹³ Machado (2021) explora as diferenças e incompatibilidades sobre onde ou o que os indígenas querem escavar e aquilo que efetivamente interessa para a arqueologia. Almeida (2021) reiteradamente repete em sua proposta de arqueologia colaborativa o interesse em escavar cemitérios e em levar os achados para fora da Terra Indígena Laklãnõ. As propostas de Almeida são repetidamente rejeitadas por anciões e anciãs.

¹⁴ Que no Brasil surgem sob os termos de arqueologia de resgate, arqueologia de salvaguarda ou arqueologia de contrato. Um exemplo de como este trabalho pode ser realizado está disponível em Parellada (2005).

¹⁵ Além da urgência em ser realizada consulta prévia com os indígenas, permanece pendente a construção de um protocolo autônomo de consulta e consentimento para o povo Laklãnõ e para a Terra Indígena Laklãnõ. Sobre os protocolos de consulta indígena ver Joca *et alia* (2021). Dentre os mais de trezentos povos indígenas no Brasil menos de quarenta possuem protocolos conhecidos (CEPEDIS, 2020).

¹⁶ Diferentes anciões e anciãs informam que Jules Henry e Gregory Urban ao término de suas pesquisas preparam várias caixas com materiais para serem transportadas para os Estados Unidos. Há ainda memórias de materiais levados para Portugal, Alemanha e Itália por missionários, militares e colecionadores. Além disso, há uma quantidade de material incalculável saqueada por Eduardo Hoerhann ao longo de quarenta anos. Alguns museus universitários possuem acervos obtidos por arqueólogos e por pesquisadores amadores. É provável que existam materiais isolados em outros países, notadamente em Polônia, Ucrânia, Reino Unido, Argentina, República Tcheca, Dinamarca, Espanha, França e Vaticano. Sobre as inquietudes com a urgência de devolução destes materiais ao povo Laklãnõ ver, por exemplo, Machado (2021).

compartilhada com as populações indígenas - se assim essas comunidades desejarem.

De modo similar as capacidades indígenas em preservar as espécies naturais, mesmo após séculos de exploração destas, os indígenas possuem séculos de residência sobre os escombros de seus antepassados sem destruírem o patrimônio arqueológico.

É urgente que assim como as áreas de proteção ambiental, as áreas de preservação de cultura material sejam geridas e ocupadas por populações indígenas. Não há nenhum outro coletivo humano mais interessado na preservação da memória e do patrimônio material que os próprios indígenas. São recorrentes os pedidos de devolução de bens materiais (e em alguns casos materiais biológicos) por populações que após décadas não são repatriados. Até a conclusão do texto nenhum material retornou para a comunidade¹⁷.

Assim, qualquer novo sítio que remeta para as populações Jê, quer no planalto da região sul, quer na Serra Geral do Mar, deve ser obrigatoriamente acompanhado pelos povos indígenas respetivos, neste caso, via de regra populações Kanhgág e Laklãnõ. Não distante deve ser este comportamento para as populações Mbyá do litoral. Na ausência de sobreviventes descendentes conhecidos destas populações (assim como dos Xetá, dos Charruá, dos Minuano, dos Ñandevá, dos Kaiowá e dos Panará no resto dos territórios da região sul), comissões e consultas prévias com indígenas residentes nas áreas atingidas e próximas podem e devem ser consideradas. Assim, não deve ser absurdo considerar que cada área compreendida como sítio arqueológico, além de uma significativa zona ao seu redor, deve ser considerada como terra indígena, área de proteção permanente, ou o nome que os nossos poderes legislativo e judiciário acharem adequado - pois novamente o (in)executivo permanecerá perdido e dormente -, e ser demarcada como tal. Indenizem-se os invasores, quando julgado necessário pelas leis não-indígenas, e consultem os indígenas sobre o seu interesse em deslocar uma ou mais famílias para a região.

Concluo o item sugerindo algum caminho que pode ser considerado acerca do território para a população Laklãnõ. O caminho possui duas percepções que não são imediatamente convergentes. Uma remete ao que a nossa legislação atual compreende como legítima e o modo como ela limita a nossa capacidade de ação. A outra disserta sobre o que deve ser feito, e que inevitavelmente para a sua execução plena demandará alterações severas em nossa legislação e em nossa relação com os povos originários.

Ainda há tempo para evitar o desastre maior¹⁸.

Primeiramente, a redução de territórios indígenas – e não apenas os relacionados ao povo Laklãnõ – não é aceitável à luz de nossa legislação. O processo que emana a partir de órgãos da administração executiva, judiciária ou legislativa que sugere a existência e o aceite de um marco temporal é absurdo desde a sua concepção. Seus genitores alardeiam como indevida a presença de indígenas em uma área de proteção permanente.

Tribunais reconhecem que a presença de indígenas na região não apenas é

¹⁷ Obtive a informação em campo que mesmo os trabalhos etnográficos escritos por alguns alunos em disciplinas nas universidades não são devolvidos. Os alunos são incentivados em descrever rituais que não são conhecidos. Os escritos permanecem sob cuidados de uma professora, que “os perdeu”. Talvez ela os encontre a tempo de produzir um artigo científico em língua alemã no futuro. O acervo do MArquE (UFSC), por exemplo, está longe de ter dimensões desprezíveis. Colombi e Miranda (2014) identificaram mais de mil e quinhentas peças referentes aos Laklãnõ apenas no pequeno museu histórico e cultural de Rio do Sul.

¹⁸ Não se trata de perigo, mas de risco. Sobre as distinções entre os termos, ver Granjo (2004).

devida, como é histórica e juridicamente válida - pelas regras criadas pelos próprios não-indígenas. O desespero dos saqueadores leva a discussão para a suprema corte nacional. Uma discussão que permanece em curso no STF, em idas e vindas e sem data prevista de conclusão. Na hipótese da lei 14.701 de 2023 ser considerada inconstitucional ainda teremos que aguardar a PEC 48/2023, que inevitavelmente também chegará ao STF¹⁹.

O que deveria ser feito, e não foi, é incluir todas as áreas de proteção permanente – assim como as denominadas áreas de interesse ecológico - próximas ou circundantes a terras indígenas para dentro das áreas demarcadas como indígenas. Todas essas áreas devem ser unicamente questão de administração indígena.

O ministro Edson Fachin (STF) em 9 de setembro de 2021 inclusive destaca que os indígenas já se provaram repetidas vezes como os melhores guardiões de unidades de proteção permanente. Se o Estado não possui condições de administrar tais terras, e desperdiça generosas quantias de capital para empresas e associações gerirem, destruírem e explorarem essas unidades de conservação, o salto para a gestão passar a ser indígena não será doloroso e nem negativo.

Para o caso da população Laklãnõ estas áreas remetem para a Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, e para a Serra da Abelha. Pereira inclusive expõe (2004) sobre a dependências destas duas áreas para a reprodução do povo Laklãnõ. Não há qualquer órgão mais capacitado que os próprios indígenas para gerir e para cuidar destas áreas.

Neste sentido, o primeiro movimento deve ser o de aumentar, ao invés de reduzir, as áreas demarcadas para a população indígena. Se necessário, devem ser criados corredores ecológicos ligando áreas que não são contínuas. Este processo não pode ser executado de costas para as populações envolvidas por motivos óbvios. Elas devem ser ouvidas e terem poder de deliberação e encaminhamento das demandas que identificarem, e para estabelecer a ordem e a urgência das ações, informando o capital necessário.

Os custos e os esforços para a manutenção e a preservação destes espaços devem ser custeados pelo Estado, mas não pela criação ou alocação de órgãos supostamente ambientais como responsáveis, mas sim pela entrega da gestão para a comunidade indígena, e quando necessário, capacitando-os. O Estado deve unicamente se limitar em subsidiar os indígenas e garantir a continuidade dos trabalhos, fornecendo equipamentos, treinamentos, segurança e principalmente garantindo a existência da autonomia. Um ponto de partida pode ser o Fundo Nacional de Repartição de Benefícios (FNRB)²⁰. E novamente, com escuta ativa às preocupações e aos interesses das comunidades envolvidas. Se considerada a hipótese de assessoria por supostos técnicos estes não podem ter qualquer possibilidade de decisão ou encaminhamento unilateral.

Tendo ainda conhecimento dos territórios ancestrais, e dos modos como os indígenas são expulsos e impedidos de permanecer nos seus locais de uso e permanência tradicionais, é urgente iniciar o processo de devolução territorial. Amparado pela iniciativa sugerida, a devolutiva deve começar pelos parques ecológicos que estão instalados e localizados no território ancestral e partir para outras unidades similares.

O destaque é para o Parque Nacional de São Joaquim, mas com implicações e reproduções para o Parque Nacional da Serra do Itajaí, o Parque Estadual da

¹⁹ Após a derrubada da tese do marco temporal, a discussão foi revivida em um projeto de lei que gerou a lei 14.701, de 2023. A tendência é que esta lei também seja considerada inconstitucional pelo STF e que a proposta de emenda constitucional (PEC) também seja aprovada pelo legislativo, e novamente vá ao STF,

²⁰ Ver Brasil (2015 e 2016b). Pedidos prévios de um FNRB surgem em Verdum e Moreira (2005), que também informam que propostas próximas datam da década de 1990.

Serra Furada e para o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, este último em diálogo não apenas com as populações Laklãnõ, mas também com as populações Mbyá que residem no litoral de Santa Catarina, em terras vizinhas para a parte leste da Serra do Tabuleiro²¹.

Todos estes parques podem e devem ser geridos por indígenas, seja por associações civis criadas por eles, seja por representações, conselhos ou comissões propostas, indicadas ou construídas pelas comunidades. Além dos custos financeiros serem muito inferiores ao custo de terceirizar este trabalho para a iniciativa privada, os resultados obviamente serão bem melhores.

Em relatórios da iniciativa equatorial das Nações Unidas (PNUD, 2024) são recuperados os modos como indígenas, com limitado acesso para recursos financeiros, executam projetos não apenas de preservação ambiental como também de recuperação e de reprodução de mata nativa sob risco extremo de extinção. Estes esforços revelaram que os indígenas produzem resultados em tempo muito inferior, com qualidade ímpar e com efeitos de duração muito superiores contra aqueles que visam exploração florestal.

A responsabilidade civil do Brasil ao patrimônio Laklãnõ

Em Leite (2013) vemos que a responsabilidade civil surge para termos um Estado democrático de direito, sendo o meio por onde danos podem ser reparados, e o modo de reparação ao equilíbrio prévio à destruição. Para o contexto nacional a responsabilização civil nem mesmo é limitada para atos ditos e tidos como ilícitos.

A autora se sustenta em Hans Jonas ao propor a aplicação da responsabilidade civil do Estado face às omissões contra o meio ambiente e contra o patrimônio cultural indígena. A discussão é rara tanto em nível acadêmico como nos encaminhamentos como litígios judiciais. A recuperação da discussão é realizada na parte final do artigo justamente pra reforçar a necessidade de que o Estado brasileiro seja pressionado para ser responsabilizado pelas omissões e intencionais danos que são provocados, tanto ao meio ambiente como ao povo Laklãnõ, não apenas contra seu patrimônio cultural, mas quanto a existência enquanto população originária e tradicional.

Se em um primeiro momento a responsabilidade civil se limita para alcançar particulares que promovem danos a outros particulares, dentro do que é compreendido como direito privado, ao se desenvolver enquanto responsabilidade ambiental, ela passa a agir dentro dos domínios do denominado direito público, desenvolvendo características mais particulares. Além de não se limitar para voltar ao estágio anterior ao dano provocado, sua característica maior é reparar a diferença em como estaria se o dano não existisse. Desde o primeiro código civil nacional, em seu artigo 1059 (BRASIL, 1916) há o princípio da restauração plena ou reparação integral, por exemplo. No atual código civil o mesmo se mantém, agora no seu artigo 944:

Art. 944 - A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002)

²¹ Além dos parques há as já citadas Área de Relevante Interesse Ecológico Serra da Abelha, a Floresta Nacional de Ibirama e a Reserva Biológica dos Sassafrás. Mapas e informações sobre as sobreposições destas áreas ao território Laklãnõ surgem em Rolla e Ricardo (2004), Schmitz (2018) e em Ciri (2020).

A segunda não se limita a reparação do dano provocado, e procura harmonizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental. O patrimônio cultural indígena é tutelado similarmente: Prevenção de danos, perdas e destruição (LEITE, 2013).

Segundo Leite (2013) há uma série de instrumentos para prevenção e redução destes danos, como os estudos de impacto ambiental, o licenciamento ambiental, o zoneamento ambiental e a auditoria ambiental. Os dispositivos surgem, pois, distante da responsabilidade civil existente no direito privado, a recompensação e a indenização no tocante aos danos ao meio ambiente e ao patrimônio indígena não se revelam nem suficientes e nem mesmo efetivas. Para o contexto indígena, além de todos estes dispositivos é salutar lembrar do consentimento livre, prévio e informado que atua como uma barreira extra de prevenção de danos. O problema é que este consentimento raramente é realizado, e quando o é, é feito como negociação e não como consulta.

Ainda que a responsabilidade ambiental possa alcançar as esferas administrativa, penal e cível - por vezes simultaneamente para um só ato jurídico, lícito ou não -, o fato de a recompensação e a indenização não serem suficientes, torna necessária a composição de novas medidas de prevenção aos danos. E assim, a urgência por prever novos danos.

Enquanto o dano ambiental sustenta a possibilidade de recomposição ou restauração, além da suspensão de atos prejudiciais, para o patrimônio indígena a situação é mais complexa. Não é simples a recuperação de uma língua em vias de extinção (ou extinta), tampouco são conhecidos modos de reparar ou restaurar o roubo, o furto e a apropriação do espólio cultural de conhecimentos tradicionais, o aprisionamento de crianças, o estupro e a esterilização sistemática de mulheres e meninas, e ainda os assassinatos contínuos de anciãs e de anciões.

Para o contexto Laklãnõ, após mais de cem anos de aldeamentos forçados e duzentos e cinquenta anos de perseguições, roubos de terras e assassinados em massa, já não se trata apenas de genocídio ou de ataques linguicidas. O fenômeno aglutina ainda o epistemicídio e o etnocídio.

Alguns autores afirmam que a cultura e a língua caminham de mãos dadas, outros destacam como as crianças são o futuro da população, assim como os anciões são o elo com o passado. Nos três casos há grave dano ao patrimônio indígena e de difícil recuperação ou indenização, onde não há alternativas do que a prevenção de novos danos.

A plena prevenção não omite o Estado de prestar restaurações pecuniárias à população, pois não são camadas de ação indissociáveis, que devem atuar em conjunto.

Uma vez que o Estado, seus agentes e instituições não se prestam ao papel mínimo e básico de restaurar os danos ambientais mais evidentes - o desmatamento da floresta de araucárias para o caso em tela - coube aos indígenas este papel, que sabiamente realizam esforços nesta direção, como identificado desde o início de minhas pesquisas com eles.

Cabe então ao Estado abrir o caminho para que esta restauração possa ser realizada em condições plenas, fornecendo não apenas a estrutura orçamentária como também o acesso para os territórios mais adequados para esta atividade - e em dimensões adequadas.

Estamos falando (PNUD, 2024; VIRGÍLIO, 2025) de uma floresta que teve 99% de sua área original destruída. Catorze, vinte e três, trinta e sete ou quarenta e dois mil hectares está muito longe da dimensão necessária para recompor a flo-

resta de araucárias. Se por um lado, permitir e incentivar os indígenas no processo demandará algo que seja interpretado como custo pelo Estado, por outro, o movimento tende a prevenir não apenas a extinção da Zág, como a extinção do próprio povo Laklãnõ e de sua cultura. É disto que se trata. Prevenção.

Não é possível falar em patrimônio cultural Laklãnõ e patrimônio ambiental Laklãnõ separadamente, as percepções e existências são uma só. A tão preciosa separação antropológica entre natureza e cultura não possui sustentabilidade empírica mínima neste contexto. E digo mais, se calhar, bem realizada a pesquisa com dada população indígena, perceberemos que não se revelará digna em nenhum contexto. Alterações na natureza (ou tentativas de seu extermínio) imediatamente implicam alterações (*idem*) na cultura. Para o caso Laklãnõ o efeito é quasi-imediato.

Sobre a possibilidade da denominada restituição integral (seja para o patrimônio indígena ou para o dano ambiental), é saudável termos em nota alguns conceitos:

A dimensão do conceito de restituição integral deve levar em conta, primeiro, que a reprodução (...) pode demonstrar-se ecologicamente ineficaz, já que entre o momento do acontecimento do dano e do início da restauração, é provável que a própria natureza tenha agido em busca do restabelecimento do equilíbrio dinâmico. Por isso, a imposição da restituição integral do dano em sentido restrito chega a ser improvável, pois pode causar novo desequilíbrio ecológico. Com isso, deve ser buscada a reabilitação ou a restauração dos elementos ambientais, não a reposição material idêntica das condições físico-químico-biológicas do meio ambiente anterior, não bastando a restauração unicamente da capacidade funcional do bem ambiental, mas a restauração das capacidades de auto regularização e de autorregeneração do mesmo. Caso contrário, são criados bens ambientais e até ecossistemas incapazes de se manterem em longo prazo. (LEITE, 2013: 62)

Assim, sendo impossível a plena restauração ambiental e do patrimônio cultural, nosso alvo – e do Estado – deve ser sobre as capacidades de autorregularização e de autorregeneração. Se transportarmos a noção para a própria organização indígena, o papel do Estado não é dizer como, onde, quando ou quanto os indígenas devem agir para restaurar seu patrimônio cultural, mas sim, restaurar as plenas capacidades destes de se regularizarem e regenerarem enquanto comunidade tradicional, e desta forma, o mesmo ocorrerá com o meio ambiente onde vivem.

Para estas regularização e regeneração é necessário o acesso para as terras tradicionais, em condições plenas de reprodução, da maneira, na velocidade, e no espaço que os próprios indígenas assim se manifestarem - ou exigirem.

Para o contexto Laklãnõ é urgente devolver para a população o acesso para a Serra Geral do Mar, notadamente para as partes que permanecem mais reservadas, e aqui exemplifico novamente e nominalmente como exemplo maior o denominado Parque Nacional de São Joaquim, que deve retornar imediatamente para o controle efetivo da população, assim como todas as áreas de proteção permanente e áreas de interesse ecológico (como a Serra da Abelha e a Reserva de Sassafrás) que o povo reconhecer como necessárias para a recomposição ou reprodução enquanto população indígena.

Outros danos, tanto materiais como imateriais, devem ser ressarcidos ainda de forma pecuniária, responsabilizando sempre que identificável os seus autores. É o caso da construção da Barragem Norte, de deslocamentos forçados, dos insistentes esforços de genocídio, silenciamentos linguísticos e do etnocídio, assim como dos descuidos estatais durante episódios-chave, como durante a instauração da ditadura, o surgimento da pandemia de covid-19, entre tantos outros.

Para o caso brasileiro, a constituição (BRASIL, 1988) possui dois artigos que obrigam o Estado em garantir a preservação da cultura indígena (216) e do meio ambiente (225), e outros artigos tangenciam estas questões sob outras abordagens e incluindo pontos de responsabilização estatal sobre o meio ambiente e os povos indígenas residentes em solos tidos como brasileiros (5º, 23, 24, 129, 170, 174, 186, 200, 210, 220, 231 e 232, além do artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que está em contínua violação há mais de trinta anos).

Estes artigos são os mesmos que são listados por quem define a constituição brasileira de 1988 como a primeira socio ecologicamente democrática. É um nome bonito e pomposo. Para inglês – diria franceses-suíços-alemães, de Genebra, na sede da OIT, ver – ou ler. E aproveitando a menção para a OIT, além de violar dezenas de artigos da própria constituição - alguns deles cláusulas pétreas –, o Brasil consegue a façanha de violar acordos internacionais, como o faz continuamente contra a convenção 169 da OIT (ILO, 1989) - e com o MPF em silêncio.

Sônia Guajajara (2019a) nos lembra que no primeiro desgoverno de Dilma, a ex-presidente chega ao cúmulo de ao afirmar para o movimento indígena que ela – e a bancada do Partido dos Trabalhadores (PT) no congresso - são contrários à PEC 215 (BRASIL, 2000), também negociar, paralelamente, a aprovação do PLP 227 (BRASIL, 2012) com o congresso. As negociações ocorrem no mesmo dia e poucos metros uma da outra. Logo após ainda publica o decreto da repressão (BRASIL, 2013).

A PEC 215 foi uma proposta de emenda constitucional que removeria da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) a prerrogativa para a demarcação de terras indígenas, transferindo-a para o congresso. Dilma não estava preocupada com o perigo de um tema tão sensível cair na mão da bancada ruralista. Dilma apenas não queria que este poder saísse do executivo, pois a FUNAI estava dentro do Ministério da Justiça e ambos são órgãos sob a responsabilidade do executivo. É uma moeda de troca valiosa. Tanto que os danos provocados pelo PLP 227 são maiores, pois qualquer ocupação - mesmo as ilegais - dentro de terras da União (i.e., todas as terras indígenas do país), podem ser legalizadas argumentando a nada vaga ou tosca definição de interesse relevante para a União.

O PLP inclusive é discutido sem qualquer participação ou consulta indígena, violentando novamente a convenção 169 da OIT (ILO, 1989)²². O combo ocorre justamente com a publicação do decreto da repressão (BRASIL, 2013) no ano seguinte. Originalmente o decreto afirmava que garantiria o uso das Forças Armadas na área ambiental (notadamente para conflitos agrários com licenciamento ambiental irregular, grilagem de terras, mineração e invasão de territórios indígenas), mas é distorcido para se tornar uma arma que garanta a execução do PLP 227. Este é o PT²³.

Compreendo que a responsabilização do Estado pelas reiteradas violências

²² Dilma realiza violação mais grave durante as investidas favoráveis à Belo Monte. Os indígenas foram consultados e suas considerações foram completamente ignoradas pela cabeça de chapa de Michel Temer.

²³ Em outra entrevista com Sônia (GUAJAJARA, 2019b: 83-84), há menção para a devolução (sem justificativa) de 13 processos de demarcação de terras onde faltavam apenas a assinatura presidencial (última etapa do processo). Na entrevista, em 2017, Sônia registra que havia na época no congresso mais de 180 projetos de lei com medidas anti-indígenas, e que destas, 19 remetem para flexibilizações da legislação de licenciamento ambiental. As medidas são orientadas para “facilitar a implantação de hidrelétricas, para expansão do agronegócio, da pecuária (...), facilitar o acesso deles aos territórios indígenas”. Quando Lula assume seu mandato em 2023 novamente haviam 13 terras indígenas que aguardavam apenas a assinatura presidencial. Lula, até a submissão deste artigo demarcou menos da metade destas. As outras são ignoradas por questões da denominada governabilidade.

contra os povos indígenas, aqui exemplificados pelo povo Laklãnõ, é o único caminho possível se há pretensão de construir algo que procure o que Kant define como paz perpétua entre as diferentes nações.

É esperado que algumas revisões pontuais sejam produzidas tanto no contexto científico antropológico – e se possível em outras disciplinas – como no emaranhado político-jurídico que atinge a população Laklãnõ – e outras centenas de povos indígenas – visando não apenas as reparações históricas, mas o evite de novas situações similares - ou mesmo idênticas - em outros espaços e tempos, contra este e também contra outros tantos povos originários em nosso país.

Recebido em 20 de junho de 2025.

Aprovado em 19 de outubro de 2025.

Referências

ALMEIDA, W. C. P. *O m̃og como instrumento pedagógico na educação escolar indígena: Uma experiência Laklãnõ/Xokleng*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Licenciatura Intercultural Indígena), UFSC, 2015.

ALMEIDA, W. C. P. *Lugares de acampamento e de memória do povo Laklãnõ/Xokleng, Santa Catarina*. Dissertação (Mestrado em História), UFSC, 2021.

BAULER, A. *A dialética do contato: Colonização, pacificação e resistências dos históricos Botocudos (Xokleng/Laklãnõ) no Vale do Itajaí / SC (1850-1929)*. Dissertação (Mestrado em História), UFGD, 2015.

BOITEUX, L. A. *Notas para a historia catharinense*. Florianópolis: Livraria Moderna, 1912.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1946.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados/Senado Federal, 1967.

BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil*. Brasília: Assembleia Nacional Constituinte, 1988.

BRASIL. *Proposta de emenda à Constituição 215*, de 28 de março de 2000. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000.

BRASIL. *Lei 11.428*, de 22 de dezembro de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. *Decreto 6.040*, de 7 de fevereiro de 2007. Brasília: Presidência da República, 2007.

BRASIL. *Projeto de lei complementar 227*, de 29 de novembro de 2012. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012.

BRASIL. *Decreto 7.957*, de 12 de março de 2013. Brasília: Presidência da República, 2013.

BRASIL. *Lei 13.123*, de 20 de maio de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. *Decreto 8.750*, de 9 de maio de 2016. Brasília: Presidência da República, 2016a.

BRASIL. *Decreto 8.772*, de 11 de maio de 2016b. Brasília: Presidência da República, 2016b.

BREITENSTEIN, M.; ANKE, C., NGUYEN, D. K.; WALTHER, T. Stranded asset risk and political uncertainty: The impact of the coal phase-out on the German coal industry. *The energy journal*, 43 (5): 27-50, 2022.

CEPEDIS. Protocolos de autônomos de consulta e consentimento prévio, livre e informado. *Observatório de Protocolos Autônomos* (site da internet), 2020.

COLOMBI, D. L.; MIRANDA, M. Entre a memória e a história: Presenças e ausências da cultura material do povo Xokleng Laklãnõ nos museus do Vale do Itajaí. *Anais do Seminário internacional de culturas e desenvolvimento*, 2014. pp. 1470-83.

CONCEIÇÃO, L. C. (2020). *Memórias Laklãnõ/Xokleng: Conhecimentos, silêncios e temporalidades*. Tese de doutorado, Antropologia, UFSC, 2020.

CRIRI, V. *Impactos da colonização e da Barragem Norte sobre a espiritualidade do povo Laklãnõ/Xokleng: Memórias do ritual do pétogdé*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Licenciatura Intercultural Indígena), UFSC, 2020.

CUZUGNI, V. C. P. *Dança das árvores e a dança da voz: Jeito de dar nome às crianças no povo Xokleng / Laklãnõ*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Licenciatura Intercultural Indígena), UFSC, 2020.

ESBELL, J. “Auto decolonização - Uma pesquisa pessoa no além coletivo”. In: MORTARI, C.; WITTMANN, L. T. (eds.), *Narrativas insurgentes: decolonizando conhecimentos e entrelaçando mundos*. Florianópolis: Rocha, 2020. pp. 31-45.

GAKRAN, N. *Elementos fundamentais da gramática Laklãnõ*. Tese (Doutoramento em Linguística), UnB, 2015.

GRANJO, P. “*Trabalhamos sobre um barril de pólvora*”: homens e perigo na refinaria de Sines. ICS, 2004.

GUAJAJARA, S. “É hora de ir pra cima, pro embate”. In: WERÁ, K. (Org.). *Sônia Guajajara*. Rio de Janeiro: Azougue, 2019a. pp. 69-74.

GUAJAJARA, S. “Os índios ainda são invisíveis: Entrevista com Tatiana Mendonça”. In: WERÁ, K. (org.). *Sônia Guajajara*. Rio de Janeiro: Azougue, 2019b. pp. 83-91.

HOERHANN, R. C. L. S. *O serviço de proteção aos índios e os Botocudo: A política indigenista através dos relatórios (1912-1926)*. Dissertação (Mestrado em História), UFSC, 2005.

ICOMOS. *Charter for the protection and management of the archaeological heritage*. Icomos, 1990.

ILO. *Indigenous and tribal peoples convention (Convention 169)*. OIT, 1989.

JOCA, P.; GARZÓN, B. R.; SILVA, L. A. L.; OLIVEIRA, R. M.; GRUPIONI, L. D. B. *Protocolos autônomos de consulta e consentimento: Um olhar sobre o Brasil | Belize | Canadá | Colômbia*. São Paulo: RCA, 2021.

LAVINA, R. *Os Xokleng de Santa Catarina: Uma etnohistória e sugestões para os arqueólogos*. Dissertação (Mestrado em História), Unisinos, 1994.

MACHADO, J. S. Caminhos e paradas. Perspectivas sobre o território Laklãnõ (Xokleng). *Revista do museu de arqueologia e etnologia*, 27 (1): 179-96, 2016.

MACHADO, J. S. Histórias roubadas: (Des)encontros entre arqueólogos, sítios e coleções arqueológicas e os Laklãnõ Xokleng no Alto Vale do Itajaí, SC. *Hawò*, 2 (1): 1-49. 2021.

MIATELLO, S. S. *Los Aweikoma y su ubicación en la cultura Caingang*. Tese (Licenciatura em Antropologia), Universidade de Buenos Aires, 1964.

MÜLLER, S. A. *Efeitos desagregadores da construção da barragem de Ibirama sobre a comunidade indígena*. Dissertação (Mestrado em Antropologia), UFSC, 1985.

MUSSOLINI, G. *Ensaio de antropologia indígena e caiçara*. São Paulo: Paz e terra, 1980.

NAMEM, A. M. *Os Botocudo no Vale do Itajaí, Santa Catarina*. Blumenau: FURB, 2020.

NOELLI, F. S. Os Jê do Brasil meridional e a antiguidade da agricultura: Elementos da linguística, arqueologia e etnografia. *Estudos ibero-americanos*, 22 (1): 13-25, 1996.

OAS. *American declaration on the rights of indigenous peoples*. Santo Domingo: Organization of American States, 2016.

OLIVEIRA, R. C. “A antropologia, a pesquisa e o índio”. In: OLIVEIRA, R. C. *A crise do indigenismo*. Campinas: Unicamp, 1988. pp. 87-94.

PARELLADA, C. I. *Estudo arqueológico no Alto Vale do Rio Ribeira: Área do gasoduto Bolívia-Brasil, trecho X, Paraná*. Tese (Doutorado em Arqueologia), USP, 2005.

PATTÉ, A. R. U. *Barragem Norte na Terra Indígena Laklãnõ*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Licenciatura Intercultural Indígena), UFSC, 2015.

PATTÉ, A. M. *Jogos e brincadeiras no contexto da criança Xokleng/Laklãnõ*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Licenciatura Intercultural Indígena), UFSC, 2020.

PAULA, J. M. Memória sobre os Botocudos do Paraná e Santa Catarina organizada pelo serviço de protecção aos selvícolas sob a inspecção do Dr. José Maria de Paula. *Annaes do XX congresso internacional de americanistas (1922)*, 1924. pp. 117-137.

PEREIRA, W. S. “Os Xokleng e a questão ambiental: O caso da sobreposição entre a TI Ibirama La Klãnõ e as UCs Arie Serra da Abelha e Rebio do Sassafrás”. In: RICARDO, F. P. (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004. pp. 337-345.

PNUD. *Instituto Zág, Brazil*. Série de Estudos de Caso da Iniciativa Equatorial, Nova York: UN, 2024.

PRIPRÁ, A.; ALMEIDA, M.; CAMBLÉM, S.; POPÓ, A. C.; KRIRI, F.; PRIPRÁ, E.; KUZUNG, H. “Lideranças xokleng se comprometem a conservar área da TI incidente nas UCs”. In: RICARDO, F. P. (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: O desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004. pp. 346.

ROLLA, A.; RICARDO, F. P. “Mapas das sobreposições, cálculos e listagens das terras indígenas e unidades de conservação federais e estaduais no Brasil”. In: RICARDO, F. P. (org.). *Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: O desafio das sobreposições*. São Paulo: ISA, 2004. pp. 589-686.

SANQUETTA, C. R. “Fixação de carbono em floresta com araucária”. In: FONSECA, C. R.; SOUZA, A. F.; LEAL-ZANCHET, A. M.; DUTRA, T.; BACKES, A.; GANADO, G. (Eds.). *Floresta com araucária. Ecologia, conservação e desenvolvimento sustentável*. Ribeirão Preto: Holos, 2009. pp. 297-301.

SANTOS, S. C. *Índios e brancos no sul do Brasil: A dramática experiência dos Xokleng*. Porto Alegre: Movimento, 1973.

SCHMITZ, S. *Acesso à justiça: Estudo de caso que investiga a existência de barreiras que limitam o acesso à justiça dos indígenas Xokleng Laklãnõ no Fórum da Comarca de Ibirama*. Dissertação (Mestrado em Direito), UFSC, 2018.

UN. *Convention on the prevention and punishment of the crime of genocide*. United Nations, 1948.

UN. *Convention on biological diversity*. United Nations, 1992.

UN. *United nations declaration on the rights of indigenous peoples*. United Nations, 2007.

UN. *Nagoya protocol on access to genetic resources and the fair and equitable sharing of benefits arising from their utilization to the convention on biological diversity*. United Nations, 2010.

VERDUM, R.; MOREIRA, L. “O desafio da segurança alimentar e do desenvolvimento indígena sustentável”. In: VERDUM, R. (Org.). *Assistência técnica e financeira para o desenvolvimento indígena: Possibilidades e desafios para políticas públicas*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2005. pp. 15-47.

VIRGÍLIO, J. *A tese do marco temporal: o caso da ACO 1100 e a Terra Indígena Laklãnõ*. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito), UFSC, 2022.

VIRGÍLIO, J. Das terras altas ao norte às terras altas ao sul, povos Jê nas Américas, *Faces de Clio*, 12 (21): 4-35, 2025.

VIRGÍLIO, J. Índio de papel, papéis indígenas, *Caletroscópio*, 12 (1): 107-127, 2024.

ZAD, Habitantes da. *Tomar a terra*. GLAC Edições, 2021.

ZECENARRO, M. Presença humana em unidades de conservação: A experiência na ARIE Serra da abelha - Santa Catarina. *Anais do I Simpósio de etnobiologia e etnoecologia da região sul: Aspectos humanos da biodiversidade*, 2004. pp. 48-53.